INTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011 DE 21 DE JULHO DE 2014

- Publicada no DOE(Pa) de 23.07.14.
- Vide Portaria 58/14, que institui o Projeto Piloto da NFC-e.

Dispõe sobre os procedimentos técnicos e operacionais para emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 182-Y do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-E

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A NFC-e de que trata o *caput* deste artigo tem por objeto documentar as operações internas, de venda presencial ou de entrega em domicilio, no varejo, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, exceto nos casos em que a emissão de NF-e, modelo 55, seja obrigatória, sem geração de crédito de ICMS ao adquirente.

DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA NFC-E

- **Art. 2º** O credenciamento para emissão da NFC-e, será:
- I de ofício, nos termos do inciso I do art. 182-B do Regulamento do ICMS;
- II voluntário, mediante prévia solicitação do contribuinte, nos termos do inciso II do art. 182-B do Regulamento do ICMS, condicionado a análise, pela Administração Tributária, da oportunidade e conveniência.
 - § 1º Para efeito de credenciamento o estabelecimento deverá, obrigatoriamente:
 - I ser credenciado para emissão de documento fiscal eletrônico;
- II estar enquadrado no Programa Nota Fiscal Cidadã NFC, como fornecedor, nos termos da <u>Instrução Normativa nº 15, de 13 de agosto de 2012</u>, que dispõe sobre a inclusão de estabelecimentos fornecedores no Programa Nota Fiscal Cidadã.
- § 2º O credenciamento voluntário poderá ser solicitado por meio de Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante controle de acesso, no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br/nfce.

DA EMISSÃO DA NFC-E

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir projeto piloto, por período determinado, com as finalidades de divulgação da NFC-e à sociedade e adaptação dos sistemas de computação.

Parágrafo único. Durante o período de realização do projeto piloto não se aplica aos contribuintes credenciados à emissão da NFC-e a vedação prevista no § 2º do art. 182-B do Regulamento do ICMS.

Art. 4º A autorização de uso da NFC-e será concedida mediante a utilização da infraestrutura tecnológica da SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS, cujos endereços de acesso se encontram divulgados no Portal da NF-e, no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br.

DA IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO NA NFC-E

- Art. 5º A identificação do destinatário na NFC-e deverá ser feita nas operações com:
- I valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;
- III entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil.

DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE-NFC-E

- **Art. 6º** O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica DANFE-NFC-e de que trata o art. 182-JA do <u>Regulamento do ICMS</u>, deverá ser impresso conforme o "Manual de Especificações do DANFE NFC-e e QR CODE (código de barras bidimensional)" disponibilizado no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br.
 - Art. 7º A impressão do DANFE-NFC-e, caso o adquirente concorde, poderá ser:
- I substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;
- II realizada de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".
- **Art. 8º** É expressamente vedada a impressão do DANFE-NFC-e, de forma resumida, nas seguintes operações:
 - I com entrega em domicílio;
 - II em contingência.

DA CONSULTA À NFC-E

- **Art. 9º** Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, o seu conteúdo, autoria e autenticidade ficará disponível para consulta na *Internet* pelo prazo decadencial, observado o disposto no art. 182-R do Regulamento do ICMS.
- § 1° A consulta da NFC-e será efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código de barras bidimensional, impressos no DANFE-NFC-e.
- § 2º Na hipótese de consulta de NFC-e emitida em contingência, nos termos do art. 10, e que ainda não conste na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda será disponibilizada, ao consumidor, mensagem indicativa desta situação, com informação do prazo limite para a transmissão.
- § 3º Para a consulta pública realizada por meio do código de barras bidimensional é facultado a utilização de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado.

DA EMISSÃO DE NFC-E EM CONTINGÊNCIA

- **Art. 10.** Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo da NFC-e ou obter a resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte poderá operar em contingência, nos termos do art. 182-L do Regulamento do ICMS.
- **Art. 11.** Para a emissão da NFC-e serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência:
- I impressão do DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Capítulo VII-A do Regulamento do ICMS:
 - II geração prévia do documento fiscal eletrônico e autorização posterior.
- **Art. 12.** Considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência.
- § 1º Farão parte do arquivo da NFC-e emitida em contingência, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e, as seguintes informações:
 - I o motivo da entrada em contingência;
 - II a data, hora com minutos e segundos do seu início;
- § 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal".
- **Art. 13.** Na emissão de NFC-e em contingência, nos termos do inciso I do art. 11, o contribuinte deverá observar:
- I a via do DANFE-NFC-e impressa em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá conter no corpo a expressão "DANFENFC-e em Contingência impresso em decorrência de problemas técnicos";
- II havendo a impressão de mais de uma via do DANFENFC-e fica dispensada, para as vias adicionais, a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA);
- III após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e, e até o prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda as NFC-e geradas em contingência.
- **Art. 14.** Na emissão de NFC-e em contingência, nos termos do inciso II do art. 11, o contribuinte deverá transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda a NFC-e gerada em contingência até o prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas contado a partir de sua emissão.
- **Art. 15.** Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:
- I solicitar o cancelamento das NFC-e que foram autorizadas e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;
- II solicitar a inutilização da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

DO CANCELAMENTO DA NFC-E E DA INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DA NFC-E

- **Art. 16.** O contribuinte emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, observadas as normas constantes no art. 182-O do Regulamento do ICMS, desde que:
- I em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento em que foi concedida a Autorização de Uso;
 - II não tenha havido a circulação da mercadoria.

Art. 17. O contribuinte emitente deverá solicitar a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração, observado o disposto no art. 182-P do Regulamento do ICMS e orientações constantes da Nota Técnica 2013.005, disponível no endereço www.nfe.fazenda.gov.br.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.18.** O *software* destinado à emissão da NFC-e deverá ser desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.
- **Art. 19.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Secretário de Estado da Fazenda